O conteúdo do Direito Agrário Brasileiro na doutrina jusagrarista

*Marcos Prado de Albuquerque**

Resumo

O artigo discute o conteúdo do direito agrário brasileiro na doutrina especializada sobre o assunto. Versa sobre a questão da historicidade e interdisciplinaridade do direito agrário, propondo uma nova dimensão em seu conteúdo, mais ampla que a visão tradicional da doutrina jusagrarista, para além de questões como a reforma agrária, abrangendo também o trabalho rural dentre outros.

Palavras-chave: Dreito Agrário. Conteúdo do direito. Doutrina jusagrarista brasileira.

Abstract

The article discusses the content of the Brazilian Agrarian Law in the specialized doctrine about the subject. It is about the issue of historicity and interdisciplinary of the agrarian law, proposing a new dimension in its content, broader than the traditional view of the jusagrarista doctrine, beyond questions such as agrarian reform, also including the rural work among others.

Keywords: Agrarian Law. Law content. Brazilian jusagrarista doctrine.

* Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT. Membro da Associação Brasileira de Direito Agrário – ABDA. Doutor em Direito pela USP. Autor do livro *Crédito rural*, Cuiabá: EdUFMT, 1995.

1 Introdução

Em outra oportunidade já se disse que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, no seu artigo 22, que compete privativamente à União legislar sobre Direito Agrário[1]. Qual o significado desse preceito, ou em outras palavras, o que se inclui no âmbito da expressão Direito Agrário? Diversas possibilidades de construção da resposta podem ser imaginadas. Uma delas é pelo conteúdo jusagrário. Isto é, compete privativamente à União legislar sobre aquilo que componha o Direito Agrário. Além disso, o conteúdo jusagrário é fundamental para um curso, quer entendido como unidade de ensino-aprendizagem, quer entendido como livro didático, pois será a diretriz principal tanto do primeiro, quanto do outro. Por fim, não se pode esquecer a implicação que o conteúdo traz para a doutrina jurídica, uma vez que ele se constitui em área de influências recíprocas entre a legislação, a jurisprudência e os valores intervenientes no campo que delimita.

O constituinte brasileiro, ao estatuir a regra do artigo 22 constitucional, não inventou naquele momento o Direito Agrário, mas tinha em mente um contexto cultural e jurídico que lhe forneceu a idéia. Vale dizer que o constituinte, ao falar em Direito Agrário, tinha em mente um conjunto normativo existente ou por existir, mas que se delimitava de alguma forma. Assim, o conteúdo imaginado era aquele que a cultura jurídica apontava. Neste sentido, o conteúdo jusagrário deve ser buscado na doutrina agrarista.

Esta última, ao tratar do conteúdo do Direito Agrário, com freqüência, toca em assuntos que são acessórios ou complementares a ele, como, por exemplo, a natureza das normas agrárias, o objeto dessa especialização jurídica e as fontes dessa normatividade. As implicações que esses tópicos trazem para o conteúdo jusagrário consistem, assim, em tema importante para a configuração desse mesmo conteúdo. Porém, esses tópicos não serão abordados especificamente neste trabalho[2].

Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro traz uma lista razoável de temas componentes do Direito Agrário Brasileiro, mesmo considerando somente a Constituição brasileira, a Lei n. 4.504 de 1964 (Estatuto da Terra – E. T.), a Lei n. 8.171 de 1991 (Lei de Política Agrícola) e a Lei n. 8.629 de 1993 (Lei da Reforma Agrária). Todavia, a questão não pode ser resolvida unicamente pelas normas positivadas, sendo imprescindível analisar a doutrina jurídica sobre o assunto, posto que um dos efeitos do estabelecimento do conteúdo é delimitar os temas

1 Esta Introdução, em grande medida, já foi publicada como parte do artigo do Autor denominado Conteúdo do direito agrário: implicações da natureza das suas normas, do objeto e das Fontes. In: *Scientia Iuris*: Revista do Curso de Mestrado em Direito Negocial da Uel. V. 5/6, n. 1 (2001-2002). Londrina: Editora da UEL, 2004. p. 138 – 147.

2 Para contato mais aprofundado sobre o tema reportar-se a Albuquerque, Marcos Prado de. Conteúdo do direito agrário: implicações da natureza das suas normas, do objeto e das fontes. In: *Scientia Iuris*: Revista do Curso de Mestrado em Direito Negocial da Uel. V. 5/6, n. 1 (2001-2002). Londrina: Editora da UEL, 2004. p. 138 – 147.

ou aspectos em que um determinado *logos* deve imperar no pensamento jurídico. É, pois, necessário saber como esse pensamento tem indicado qual seria o conteúdo do Direito Agrário Brasileiro. Isto pode significar alargamento ou redução da matéria apontada pela estrita análise das normas positivas.

Ainda a propósito da formação do pensamento jurídico peculiar para determinados assuntos, Octavio Mello Alvarenga (1979, p. 257-265) traz o documento da Associação Latino-Americana de Direito Agrário – ALADA, dirigido ao Conselho Federal de Educação brasileiro, onde é apontado que "a legislação agrária nacional constitui hoje um corpo orgânico, abundante e complexo, de diplomas legais, que necessita de juristas capacitados para lhes dar conseqüências e para animá-los, como queria Rui Barbosa, citando Dante: "Aí temos as leis - mas quem há de lhes ter mão? Ninguém"(*Oração aos moços*)". Seria, assim, necessário que sobre determinados temas houvesse uma formação específica e esta seria fornecida pela disciplina Direito Agrário. Quais seriam esses assuntos, qual o conteúdo?

Pelo documento da ALADA, o conteúdo do Direito Agrário Brasileiro seria aquele estabelecido pelo Estatuto da Terra – ET.

Quanto ao E. T., Paola Porru (1983, p. 21-22) descreve-o como "grande lei agrária que exprime a intenção do legislador de pôr ordem em sede da propriedade da terra e reflete o pensamento jurídico moderno atento às questões sociais, às questões agrárias e a todas as outras conexas a essas"[2]. É talvez um dos grandes motivos pelo qual a autora citada vai indicar que o conteúdo do Direito Agrário Brasileiro é a reforma agrária, como se deduz da posição expressa nos termos: "falar de Direito Agrário no Brasil, significa falar de direito da reforma agrária"[3] (1983, p. 18). Não se pode negar que a doutrina jusagrarista brasileira está prenhe de posicionamento semelhante, sendo, inclusive, um dos fundamentos dados por Porru, para chegar àquela visão. Não se pode negar, ainda, que a autora, ao referir-se à reforma agrária e ao ET, adota a compreensão da reforma agrária integral, envolvendo, pois, outros conteúdos, além dos exclusivamente fundiários.

Assim, mesmo considerando uma análise do conteúdo somente baseado no ET, verifica-se, ao final, a necessidade de se adentrar à doutrina para tentar esclarecer a questão do conteúdo do Direito Agrário Brasileiro.

É isto que se irá fazer, trazendo os depoimentos de autores que versam sobre o tema e buscando apresentá-los segundo os aspectos que sobrelevam nos seus textos com referência ao assunto em foco.

---

3 Tradução realizada neste trabalho, no original: "... grande legge agraria che esprime l'intento del legislatore di porre ordine nell'assetto della proprietà terriera e riflette il pensiero giuridico moderno attento alle questioni sociali, alle questioni agrarie e a tutte le altre ad esse connesse" (Porru, 1983, p. 21-22).

4 Tradução realizada neste trabalho, no original: Parlare di diritto agrario in Brasile significa parlare di diritto della riforma agraria... (Porru, 1983, p. 18).

2 Historicidade e Interdisciplinaridade

Augusto Zenun (1984, p. 56) trata do conteúdo do Direito Agrário vinculando-o à definição que se faça do último. E, segundo o autor, envolve sempre a atividade agrária vista sob o prisma do princípio da função social, compreendendo os resultados do "longo processo, ora contínuo, ora sincopado, mas persistente, de sucessivas invenções, adaptações e realizações científicas e tecnológicas, conduzindo a um domínio gradualmente crescente do homem sobre o meio". Com isso o conteúdo do Direito Agrário seria determinado historicamente.

Zenun lista os seguintes tópicos como conteúdo do Direito Agrário Brasileiro: a- os sujeitos e os objetos; b- a preparação e a conservação do solo; c- o controle da água; d- a nutrição das plantas e dos animais; e- a captação e utilização das fontes de energia; f- as estruturas; g- as infra-estruturas; h- a reunião das forças produtivas em unidades criadas e comandadas pelos homens; e i- a conservação dos recursos naturais renováveis.

Veja-se que nesta listagem de tópicos contidos pelo Direito Agrário Brasileiro não estão presentes, pelo menos explicitamente, nem o ET, nem a reforma agrária. A variabilidade da doutrina jusagrarista sobre o tema anuncia-se bastante grande, a ponto de Carlo Alberto Graziani (1986, p. 83), tratando do assunto de modo geral, começar perguntando: "Pode-se falar hoje de Direito Agrário, de seu conteúdo?"[5] Essa é uma pergunta assaz interessante.

Graziani (1986, p. 83-87) parte da individuação das normas que se referem à agricultura, onde descobre uma larga normatividade, que versa sobre assuntos díspares. A partir destes resta indagar se é possível adotar-se um mesmo método cogniscente. De modo prático, isso pode ser visto pelos programas dos cursos de Direito Agrário, assim como pelos manuais. E, de ambos, resta claro que os não há concordes sobre os temas abordados, continua o autor supracitado. Donde, conclui ele, não existe uma disciplina Direito Agrário. Porém, prossegue, essa negativa não é ontológica. Uma outra organização dos estudos jurídicos poderia levar a considerar o Direito Agrário não como uma disciplina em si, mas como *momento de encontro de diversas disciplinas*. Necessariamente, o processo cognitivo aqui seria o da interdisciplinaridade, e nesta hipótese o agrarista estaria colocando-se, mais uma vez, como vanguarda.

5 Tradução realizada neste trabalho, no original: "Si può parlare oggi di diritto agrario e di un suo contenuto?" (Graziani, 1986, p. 83).

3 Influência da Visão Conceitual

Nesta altura da exposição não há como não concordar com a seguinte fala de Antonio D. Soldevilla y Villar (1991, p. 56): "Ao refletir o critério dos autores sobre o conceito do mesmo [Direito Agrário] revela-nos claramente a preponderância de um ou outro tema, dos que constituem as matérias que nele se estudam, e que por outra parte terão maior ou menor importância segundo a época a que nos refiramos"[6].

O estabelecimento do conteúdo do Direito Agrário Brasileiro, certamente, passa pela forma de se entender o próprio Direito Agrário. Alguns, como direito instrumental; outros, em razão dos princípios.

A escolha de qual é a visão do Direito Agrário vai determinar o conteúdo e os critérios diretores para o estabelecimento deste. Assim, por exemplo, se se vê o Direito Agrário como um direito da atividade agrária, o conteúdo estará ligado à atividade pecuária, à atividade agrícola, à atividade extrativa etc., de maneira diferente em outros posicionamentos sobre o conceito do Direito Agrário.

Outro ponto a ser destacado é a historicidade do conteúdo. Alguns temas aparecem, são modificados ou extintos, em razão do desenvolvimento da técnica, dos métodos de produção e dos produtos almejados. Neste aspecto, deve-se, também, considerar os ditames da política agrária imperante na área do ordenamento considerado, como fator ponderável do estabelecimento e da mutabilidade histórica do conteúdo jusagrarista.

Alberto Ballarín Marcial (1978, p. 277) é outro jusagrarista que relaciona o conteúdo com o conceito que se tenha do Direito Agrário. Vincula ainda o conteúdo com as fontes jusagrárias. Segundo Marcial (1978, p. 282), o conteúdo do Direito Agrário deve ser o mais extenso possível, não excluindo nada que possa interessar à agricultura, envolvendo o regulado tanto pelas normas de direito público, quanto o disciplinado pelas normas de direito privado.

Marcial (1978, p. 283) ao enumerar os temas típicos do Direito Agrário elenca os aspectos publicistas, englobando as normas constitucionais atinentes, assim como as normas relativas ao planejamento. Além desses vai apontar que o conteúdo pode ser resumido em: sujeitos, objetos e atividade. Estes três vetores podem ser divididos em: empresários (pessoas físicas e jurídicas, assim como outras formas de associações), normas de capacitação e educação rural, seguridade social rural; organização da empresa agrária, elementos, propriedade imobiliária rural, direitos reais em que se pode basear a empresa, contratos agrários, crédito rural, sementes

6 Tradução realizada neste trabalho, no original: "Al reflejarse el criterio de los autores sobre la concepción distinta del mismo, se nos revela claramente la preponderancia de uno u otro tema, de los que constituyen las materias que en él se estudian, y que por outra parte tendrán mayor o menor importancia según la época a que nos refiramos" (Villar, 1991, p. 56).

, insumos químicos; reforma agrária; caça e pesca; proteção e conservação da exploração agrária; Direito Penal Agrário; Direito Processual Agrário; e Direito Internacional Agrário.

Ao vincular o conteúdo às fontes do Direito Agrário, Marcial corrobora o posicionamento da historicidade do conteúdo, como já acima alertado. E, sobretudo, é exemplar acabado da compreensão do Direito Agrário como direito da empresa agrária. O conteúdo do Direito Agrário, nesta visão, em síntese, envolveria os sujeitos agrários, os objetos agrários e as atividades agrárias.

Outra forma muito utilizada para estabelecer o conteúdo do Direito Agrário é aquela que adota como parâmetro os institutos jusagraristas. Neste posicionamento, o instituto jusagrário seria determinado pela agrariedade, e não pela subordinação a princípios jurídicos gerais exclusivos, que segundo Antonio Carrozza (1974, p. 7) não se conseguiu ainda provar a sua existência.

A compreensão de Antonio Carrozza e Ricardo Zeledón Zeledón de instituto vai ser importantíssima para a teoria de que o Direito Agrário é composto por institutos. Lecionam:

O nome de instituto deveria reservar-se para designar um conjunto de determinações normativas, ainda que nem todas elas emanem do ordenamento estatal, agrupadas em vista de um objetivo superior próprio das normas singulares que o compõem, objetivo que deve ser homogêneo com respeito a todas elas. Em um sistema orgânico de direito positivo não é o dispositivo isolado, senão o instituto ao qual ele pertence, a unidade mínima de análise, e, sobretudo, de "ordenação" das relações, pois somente um conjunto de institutos ordenados sistematicamente forma o organismo do direito, expresso geralmente em um código ou em uma ampla lei orgânica"[7](Carrozza & Zeledón, 1990, p. 78).

É com esse entendimento de instituto que os autores vão buscar todo instituto que tenha a agrariedade, para compor o conteúdo do Direito Agrário.

Carrozza e Zeledón (1990, p. 83-84) eximem os agraristas de procurarem a existência de princípios, expondo**:**

> Por outra parte não se compreende porque os estudiosos de um direito especial, como é o agrário, devem estar a sentirem-se obrigados a semelhante tipo de demonstração, quando está demonstrado historicamente a extrema dificuldade de circunscrever e, inclusive, de enumerar os princípios gerais

7 Tradução realizada neste trabalho, no original: "El nombre de 'instituto' debería reservarse para designar un conjunto de determinaciones normativas, aunque no todas ellas emanen del ordenamiento estatal, agrupadas en vista de un objetivo superior propio de las normas singulares que lo componen, objetivo que debe ser homogéneo com respecto a todas ellas. En un sistema orgánico de derecho positivo, no es la disposición aislada, sino el instituto al cual ella pertenece la unidad mínima de análisis y, sobre todo, de 'ordenación' de las relaciones, pues solamente un conjunto de institutos ordenados sistemáticamente forma el organismo del derecho, expresado generalmente en un código o en uma amplia ley orgánica" (Carrozza & Zeledón, 1990, p. 78).

> que regem setores normativos, que gozam de uma autonomia consolidada e indiscutível. A história do pensamento jurídico deveria ensinar que, também no caso dos ramos maiores do ordenamento, não foram tantos os princípios gerais quanto os seus produtos normativos (tanto de primeiro grau: normas; quanto de segundo grau: institutos), os que, considerados pertinentes a um ramo determinado do direito e típicos dele, constituem a manifestação mais convincente da autonomia conseguida[8].

Carrozza e Zeledón (1990, p. 163) vão fazer contraposição ao que diz Porru, pois expõem: "Com efeito, como se poderá apreciar mais adiante, o conteúdo do Direito Agrário latino-americano, ainda quando se afirme o contrário, não se limitou às leis de reforma agrária..."[9]

É bom notar as palavras "não se limitou", vale dizer que reconhecem a reforma agrária como conteúdo do Direito Agrário latino-americano, quer como um instituto em si, quer como área onde aparecem diversos institutos. E, logo, a reforma agrária como conteúdo do Direito Agrário Brasileiro.

Apesar de ser presente na teoria de Carrozza a ausência ou a negação da existência de princípios gerais, nada impede de se apontar o conteúdo por meio dos institutos e, ao mesmo tempo, adotar-se a tese da existência dos princípios jusagrários, como parece ser a posição da grande parte da doutrina agrarista brasileira.

4 Conteúdo não consolidado

Ismael Marinho Falcão (1995, p. 49), tratando do conteúdo do Direito Agrário Brasileiro, diz, textualmente: "O conteúdo do direito agrário é exatamente a matéria por ele disciplinada, vale dizer, a atividade agrária, a reforma agrária, a colonização, o uso e a posse da terra particular ou pública, os contratos agrários, e finalmente toda a atividade emergente da própria atividade agrária".

Percebe-se que Falcão no seu rol de conteúdos jusagraristas elencou ao lado da atividade agrária (típicas e conexas) pontos do ET, cingindo-se em grande medida aos aspectos relacionados à terra. Com relação à política agrícola, enumerou somente os temas dos Capítulos do ET vinculados ao Título Política de Desenvolvimento Rural, que tratam da Colonização, do uso e posse temporária da terra, assuntos de cunho profundamente fundiários.

---

8 Tradução realizada neste trabalho, no original: "Por otra parte, no se comprende por qué los estudiosos de un derecho especial, como es el agrario, deben estar y sentirse obligados a semejante tipo de demostración, cuando está demostrada históricamente la extrema dificultad de circunscribir e, incluso, de enumerar principios generales que rigen sectores nomativos que gozan de una autonomía consolidada e indiscutida. La historia del pensamiento jurídico deberia enseñar que, también en el caso de las ramas mayores del ordenamiento, no fueron tanto los principios generales cuanto sus productos normativos (tanto de primer grado: normas; como de segundo grado: institutos), los que considerados pertinentes a una rama determinada del derecho y típicos de ella, constituyen la manifestación más convincente de la autonomía conseguida" (Carrozza & Zeledón, 1990, p. 83s).

9 Tradução realizada neste trabalho, no original: "En efecto, como se podrá apreciar más adelante, el contenido del derecho agrario latinoamericano, aun cuando se afirme lo contrario, no se há limitado a las leyes de la reforma agraria..." (Carrozza & Zeledón, 1990, p. 83).

Sublinhe-se que, conforme já aludido anteriormente, o autor especifica mais o conteúdo, apontando que não envolve temas que não estejam regulados pelo ET e pela Lei 8629/93. Deste modo, somente o que estiver contido nesses dois diplomas e contemplados na compreensão acima explicitada de conteúdo jusagrarista seria tema do Direito Agrário Brasileiro. Vale dizer, que entende o Direito Agrário quase que um direito fundiário e da reforma agrária.

O Direito Agrário Brasileiro, continua Falcão (1995, p. 50), teria começado a ter existência em 1964 (ligado ao ET), e começa a ser ensinado em 1968, dados que demonstram que será com o passar dos anos que haverá "de formar um conteúdo próprio, específico, de Direito Agrário".

Dizer que o Direito Agrário Brasileiro reduz-se a temas fundiários, e de reforma agrária, seria desconsiderar o conceito da reforma agrária integral, aquele imperante na América Latina. Porquanto, reforma agrária integral envolve outros elementos, além dos exclusivamente fundiários. Por isso nomeada de integral, hoje já chamada exclusivamente reforma agrária, diante da sua aceitação quase que geral. Ela envolve elementos típicos de política agrícola. Isso é tanto mais verdadeiro no Brasil, já que a própria Lei que regula a reforma agrária expressa a necessidade da compatibilização desta com as outras espécies de política agrária.

É tradicional na doutrina jusagrarista brasileira o axioma de que a reforma agrária se realiza através de planejamento compatibilizado, entre outros instrumentais. Planejamento internamente e externamente considerado, implicando o planejamento compatibilizado dessa reforma agrária com a política agrícola, dessa reforma agrária com a política fundiária, como se vê nos próprios ditames constitucionais e na sua legislação regulamentadora. Comprova-se que o conteúdo do Direito Agrário Brasileiro não pode ater-se somente aos aspectos fundiários e de reforma agrária.

Bastante interessante observar que a consideração de que o conteúdo do Direito Agrário será construído com o acúmulo da produção jurisprudencial e doutrinária, equivale, em certo sentido, a tomar a tese da historicidade do conteúdo.

Uma outra vertente desse posicionamento pode ser vista em Alcir Gursen de Miranda (1989, p. 11), quando indica que "a própria condição de ser um ramo do Direito que ressurgiu há pouco, faz com que haja um disparate muito grande entre estudiosos na definição do objeto e conteúdo do direito agrário e muito mais na elaboração de maneira metodológica de um programa para o ensino da matéria".

Quanto a este último ponto, Miranda (1989, p. 29-30) sugere programa e, portanto, conteúdo, disposto em três partes: "Teoria Geral do Direito Agrário, Direito Agrário Brasileiro e Direito Agrário na Região. Nessa terceira parte, procurar-se-ia verificar a adaptação do D.a. nacional às peculiaridades regionais e a

legislação administrativa agrária do Estado sob estudo na organização do sistema fundiário". Como não é possível abordar todo o conteúdo, haveria uma eleição de acordo com o interesse mais presente na região onde se situe o curso.

Essa eleição de conteúdos pressupõe anteriormente um conceito, para que se possa ter uma listagem jusagrária de onde retirar a seleção. Miranda (1989, p. 65), inicialmente, distingue conteúdo de objeto, lecionando:

> [...] o objeto é o que é disciplinado e o conteúdo é o que disciplina; o objeto é o normatizado e o conteúdo são normas jurídicas. Mais à frente especifica mais a compreensão, textualmente: O conteúdo de D. a., por sua vez, são normas jurídicas que regem as relações jurídicas agrárias. Ou melhor, é toda matéria que, direta ou indiretamente, seja do interesse do homem do campo e da produção agrária (Miranda, 1989, p. 71-72).

Miranda (1989, p. 72), concordando com Marcial (1978, p. 282), propugna que os esquemas do conteúdo do Direito Agrário devem ser os mais extensos possíveis, para não deixar de fora nada que possa interessar à agricultura. Entretanto, essa extensão do conteúdo jusagrário, o interesse que é capital para a determinação do conteúdo, será demonstrado pela agrariedade, que "[...] seria o termo mais apropriado para expressar toda a dinâmica campestre, de maneira elástica, geral e caracterizadora [...] (Miranda, 1989, p. 73).

O conteúdo do Direito Agrário Brasileiro abarcaria, assim, a teoria geral do Direito Agrário. Os demais temas, que se poderia chamar de parte especial, seriam os de interesse para o agro. Como ponto de clivagem desse interesse estaria a agrariedade. Esquema que, em grande medida, remete para a determinação do conteúdo segundo visão do Direito Agrário como conjunto de institutos jurídicos dotados de agrariedade. É certo que a proposição colocada por Miranda é enriquecida pela previsão de conteúdo englobando as assim chamadas atividades vinculadas (1989, p. 66-67).

5 Empresa, Trabalho e Ambiente

Raymundo Laranjeira (1999, p. 255-256) aponta que o Tratado de Direito Rural Brasileiro de Francisco Malta Cardozo aprofundou o estudo de Joaquim Luís Osório, e catalogou mais didaticamente os assuntos que pensou formarem o conteúdo daquele ramo. Laranjeira tem opinião bastante favorável à sistematização da disciplina feita por Malta Cardozo. Coloca em relevo o fato de que Malta Cardozo, partidário da autonomia do (à época) Direito Rural considerava que, entretanto, o seu campo, ou seja, a determinação da sua matéria não era fácil, não estava bem clara, e que a matéria rural, seria considerada no seu aspecto econômico e social, e que envolveria os elementos terra, capital, trabalho e organização.

Esses elementos remetem à idéia da empresa agrária, como ponto fulcral e de conteúdo do Direito Agrário Brasileiro. Percebe-se, também, que a questão do trabalho – trabalho rural – já estava presente nas considerações dos jusagraristas desde, pelo menos, o início da década dos 50 do Século XX. O trabalho rural faz, ou não, parte do conteúdo do Direito Agrário Brasileiro?

Saulo Emídio dos Santos (1993, p. 31-35) procura responder à questão supra, percorrendo diversos argumentos. Primeiramente, alude às finalidades das normas do Direito Agrário, que teriam "como fim imediato a produção, atingindo de forma mediata as melhores condições sócio-econômicas dos trabalhadores, enquanto que as normas de Direito do Trabalho funcionam de forma inversa, quanto aos fins mediatos e imediatos". Em seguida, arrazoa que os princípios e institutos dos dois ramos não se identificam muito, salvo no tocante ao acento dado ao aspecto social em ambos, e para comprovar arrola diversos institutos dos dois campos jurídicos. Quanto à materialização, o Direito do Trabalho exterioriza-se via legislação, sentenças normativas e convenções coletivas, ao passo que o "Direito Agrário se exterioriza via de normas que tratam da terra e seu aproveitamento, fazendo apenas ligeiras referências sobre o trabalho subordinado, mas, ainda assim, para mandar aplicar a legislação trabalhista". Passa, em seqüência, a citar diversos juslaboristas e jusagraristas que indicam a pertinência do trabalho rural ao Direito do Trabalho, sob diversos fundamentos.

Não se pode negar que no ordenamento jurídico agrário brasileiro, ou em outras palavras, naquelas normas que tradicionalmente são tidas por normas de cunho agrarista, a menção ao trabalho rural está presente, inclusive com certa freqüência, mas há sempre vínculo com o Direito do Trabalho, como pensamento dominante no assunto. Como exemplo pode-se citar o artigo 186 da Constituição brasileira, que ao estabelecer os requisitos da função social, no seu inciso III utiliza a seguinte fórmula: "observância das disposições que regulam as relações de trabalho"; modo que a legislação infra-constitucional também adota, com pequenas variações; nela não há referência a trabalho rural, especificamente[10]. O valor a ser protegido parece ser o trabalho em si, e não a busca de aumento da produção, a conservação dos recursos naturais, ou a seguridade e progresso social da comunidade rural. Estes valores não se confundem com a observância da legislação trabalhistas, por isso expressos em dispositivos separados (no ET, artigo 2º, § 1º, alíneas "a", "b", e "c" – para os três primeiros, e alínea "d" – para o último). Assim, existem fortes indicações de que o trabalho rural não seria conteúdo do Direito Agrário Brasileiro. Todavia, não se pode negar a estreita vinculação do assunto com o jusagrarismo, decorrência até da suma importância do tema para a produção agrária.

10 Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988*. In: Pinto, Antonio de Toledo, et alli. Constituição da República Federativa do Brasil. 40. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 1-167, p. 137. As eventuais demais citações da Constituição brasileira, neste trabalho, terão a mesma fonte motivo pelo qual se escusa de tornar a mencioná-la.

Outra questão de pertinência de um tema ao conteúdo do Direito Agrário é a relativa à proteção e conservação dos recursos naturais renováveis, em face da construção do chamado Direito Ambiental. O assunto não apresenta dificuldades para os jusagraristas até a década dos 80 do Século XX, porquanto sempre considerado como um dos valores ínsitos nas normas jurídicas agrárias e, para aqueles que consideram a existência de princípios jurídicos gerais agrários, a conservação dos recursos naturais sempre fez parte do Direito Agrário. Todavia, com a tomada de consciência dos riscos ambientais por parte da Humanidade, o movimento ambientalista ganhou repercussões, inclusive no campo jurídico, havendo proliferação de legislação, jurisprudência e doutrina tratando do assunto, que gerou na seara jurídica a consideração de toda essa produção como elemento componente de um direito especial, o denominado Direito Ambiental. Nesse estágio vai aparecer a possibilidade de confronto de conteúdos deste último direito especial com o Direito Agrário.

Sulaiman Miguel Neto (1997, p. 31-32) diz que:

> [...] o conteúdo de Direito Agrário abrange as ações decorrentes da própria atividade agrária (exploração agrícola, extrativa, pecuária, agro-industrial) com vistas às relações estabelecidas entre os sujeitos e os bens agrários. Entretanto, temos que as normas destinadas a assegurar o aproveitamento e a conservação dos recursos naturais renováveis, bem como os contratos de trabalho agrário, da previdência social rural, os seguros agrícolas e o crédito rural, não fazem parte do arcabouço legal de Direito Agrário, embora guardem um inter-relacionamento absoluto.

É bastante estranho dizer que o aproveitamento e a conservação dos recursos naturais renováveis não fazem parte do Direito Agrário. Como se daria uma atividade agrária que não ocorresse com o aproveitamento dos recursos naturais renováveis? É extremamente difícil imaginar possibilidade de uma atividade agrária sem o aproveitamento de recurso natural renovável. As outras exclusões feitas são bastante pertinentes, como os contratos de trabalho agrário (como já se viu) e a previdência social rural (com grande vínculo com o trabalho rural, apesar de restar dúvidas sobre a pertinência do tema ao âmbito jusagrário). Entretanto, os seguros agrícolas e o crédito rural, quase todos os doutrinadores os incluem no conteúdo de Direito Agrário, como uma rápida incursão pelos jusagraristas de qualquer época pode demonstrar.

A conservação dos recursos naturais renováveis faz parte do conteúdo do Direito Agrário Brasileiro até por imperativo lógico, pois não é possível a exploração agrária, sem a utilização de recursos naturais, mesmo considerando as tecnologias que libertam essa exploração do fator terra. Ademais, o ponto distintivo, tantas vezes apontado pelos doutrinadores jusagrários para a identificação das normas de Direito Agrário, que é a agrariedade, tem na utilização dos recursos naturais

fundamento inafastável. E correlata e indissociável desta utilização está a conservação dos mesmos, quando por nada mais, para manutenção da capacidade produtiva do fundo agrário. Não se pode deixar de fazer referência ao fato de que a conservação do ambiente em geral é valor transversal que abarca todo ordenamento jurídico, perpassando, evidentemente, por todos os seus ramos ou sub-sistemas normativos.

6 Considerações Finais

Pelo que foi exposto, é possível chegar a alguns pontos que são integradores das diversas posições anteriormente apresentadas e que permitem, ou fornecem, diretrizes para o estabelecimento de um rol de assuntos pertencentes ao Direito Agrário Brasileiro.

O conteúdo do Direito Agrário Brasileiro listado pelos doutrinadores está na dependência da concepção possuída pelo doutrinador em exame do Direito Agrário em geral.

Assim, pode-se verificar pelo menos quatro correntes sobre o conteúdo do Direito Agrário: aquela vinculada ao conjunto normativo da agricultura; aquela vinculada à atividade agrária; aquela vinculada à empresa agrária; e aquela vinculada aos institutos jusagrários.

A importância de se estabelecer o conteúdo jusagrário reside na necessidade de se ter disseminado um mesmo pensamento incidente sobre a normatividade que trata da agricultura, composta por leis orgânicas ou não. Portanto, a necessidade de se ter ou de se fazer esse ensino, ou a necessidade de se divulgar ou de se estabelecer um mesmo logos para todo esse pensamento jurídico incidente sobre essa normatividade, vai implicar, também, a necessidade de se estabelecer um mínimo de conteúdo presente em todas as formas de se ver o Direito Agrário. Enfim, mesmo tendo posições diversas, é imperativo que se estabeleça o campo onde se dará a batalha entre os diversos contendores. Esse campo é o conteúdo jusagrário aceitável para todos[11].

Não se pode deixar, por outro lado, de considerar que, para que se produza eficácia, esse pensamento jusagrário terá que abarcar o maior número possível de normas, institutos, temas (como se queira) de interesse para a agricultura. Todas que tenham influência sobre o agro devem ser consideradas, pelo menos para a realização de triagem.

Deve-se ter em mente que, com este critério, praticamente nada ficaria fora do conteúdo do Direito Agrário Brasileiro. Para a demonstração do interesse do tema para o agro, critério de triagem dos temas, diversos pontos de seleção aparecem:

11 Aceitável para todos, talvez não por todos.

As fontes: as normas derivadas de determinadas fontes ou pertencentes a diplomas legislativos, que são tidos como regulamentadores, disciplinadores – no caso brasileiro, em função da Constituição – da política agrícola, da política fundiária e da reforma agrária;

O método: possibilidade metodológica de conhecimento da normatividade considerada, segundo o instrumental fornecido pela teoria geral do Direito Agrário, sem desconsiderar, entretanto, as possibilidades fornecidas pela interdisciplinaridade, como forma de alargar os meios de inclusão de temas;

A agrariedade: as normas e os institutos jurídicos que revelem possuir esse elemento distintivo devem ser considerados como conteúdo de Direito Agrário;

Os objetos: não se pode desconhecer, também, diante da compreensão do próprio conteúdo enquanto aquilo que normatiza os objetos do jusagrarismo, que outro ponto de triagem serão os objetos do Direito Agrário, e, nesse sentido, a estrutura, a atividade e a política agrárias (esses fazem parte do seu conteúdo).

Um tema que necessariamente faz parte do conteúdo do Direito Agrário é a teoria geral do Direito Agrário, vale dizer, o acúmulo de produções doutrinárias, que fala sobre o seu conceito, o seu histórico, o seu objeto, o seu conteúdo, a agrariedade, a sua autonomia e tratam, também, da questão dos seus princípios, e das características de institutos próprios.

É obrigatório ter sempre em consideração a historicidade do conteúdo, que está presente em qualquer das concepções. Vale dizer que, o conteúdo, como o próprio Direito Agrário, é um produto histórico, evolui de acordo com a realidade circundante, de acordo com a política agrária, que é seu objeto, e de acordo com as formas e os métodos adotados na produção agrária. Daí deriva que assuntos serão incluídos, excluídos ou ganharão novas conformações no conteúdo jusagrário, em correspondência às transformações econômicas, sociais, políticas e jurídicas.

Esta compreensão alargada do conteúdo do Direito Agrário implicará necessariamente a consideração de temas que são fronteiriços e de assuntos que são objetos também de outros ramos do Direito.

Nesta última hipótese, tem-se como exemplo a questão do trabalho rural. A sugestão, que se pode apresentar aqui, é a de que naqueles ordenamentos em que o Direito do Trabalho aparece com autonomia, inclusive jurisdicional, como é o caso brasileiro, o trabalho rural não deve ser tratado, compreendido, como conteúdo do Direito Agrário, malgrado a sua influência muito grande nos elementos componentes do meio agrário.

Outro tema, em que a discussão de pertinência ao conteúdo do Direito Agrário aparece, é o relativo à conservação dos recursos naturais renováveis. A necessidade lógica e histórica de tratar do tema no âmbito do Direito Agrário indica que ele deve permanecer como conteúdo jusagrário.

Em situação oposta encontra-se a reforma agrária, que é ponto indubitável do conteúdo do Direito Agrário Brasileiro.

Com esses referenciais, critérios, ou diretrizes é possível construir elenco bastante razoável de temas pertencentes ao conteúdo do Direito Agrário Brasileiro.

Referências

ALBUQUERQUE, Marcos Prado de. Conteúdo do direito agrário: implicações da natureza das suas normas, do objeto e das fontes. In: *Scientia Iuris*: Revista do Curso de Mestrado em Direito Negocial da Uel. v. 5/6, n. 1 (2001-2002). Londrina: Editora da UEL, 2004. p. 138-147.

ALVARENGA, Octavio Mello. *Teoria e prática do direito agrário*. Rio de Janeiro: AGGS/Ed. Esplanada/CONSAGRA, 1979.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. In: PINTO, Antonio de Toledo, et alli. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 40. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1-167.

CARROZZA, Antonio & ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. *Teoría general e institutos de derecho agrario*. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1990.

CARROZZA, Antonio. L'individuazione del diritto agrario per mezzo dei suoi istituti. Estratto dalla *Rivista Di Diritto Civile* Anno XX – 1974 – n. 6 – Parte Prima. Padova: CEDAM, 1974.

FALCÃO, Ismael Marinho. *Direito agrário brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação e prática*. Bauru: EDIPRO, 1995.

GRAZIANI, Carlo Alberto. Il contenuto del diritto agrario: spunti problematici. In: REGHIZZI, Gabriele Crespi. *Fonti ed oggetto del diritto agrario: 5ª tavola rotonda italo-sovietica* (Firenze, Brescia, Sirmione 9-16 novembre 1982). Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1986. P. 83-87.

LARANJEIRA, Raymundo. O direito agrário como ciência no Brasil. In: LARANJEIRA, Raymundo (Coord.). *Direito agrário brasileiro*: em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero. São Paulo: LTr, 1999. p. 251-293.

MARCIAL. A. Ballarín. *Derecho agrario*. 2. ed. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978.

MIGUEL NETO, Sulaiman. *Questão agrária*. Campinas: Bookseller, 1997.

MIRANDA, Alcir Gursen de. *Teoria de direito agrário*. Belém: CEJUP, 1989.

PORRU, Paola. *Analisi storico giuridica della proprietà fondiaria in Brasile*. Milano: Giuffrè editore, 1983.

SANTOS, Saulo Emídio dos. *Trabalhador rural: relações de emprego*. Goiânia: AB, 1993.

VILLAR, Antonio D. Soldevilla y. *Derecho agrario* (lecciones para un curso). V. I (Parte General). Valladolid: Antonio D. Soldevilla y Villar, 1991.

ZENUN, Augusto. *O direito agrário e sua dinâmica*. Uberaba: Editora Vitória, 1984.